



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CORONEL MEIRA)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para equiparar ao crime de tráfico de drogas o tráfico de produtos fumígenos e outros derivados de tabacos que forem contrabandeados, pirateados, falsificados, corrompidos ou adulterados sem autorização e registros da ANVISA e da Receita Federal, independentemente da sua quantidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para equiparar ao crime de tráfico de drogas o tráfico de produtos fumígenos e outros derivados de tabacos que forem contrabandeados, pirateados, falsificados, corrompidos ou adulterados sem autorização e registros da ANVISA e da Receita Federal, independentemente da sua quantidade, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

V - Importa, exporta, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 24/11/2024 12:26:14.547 - Mesa

PL n.4495/2024

qualquer forma, distribui ou entrega a consumo fumígenos e outros derivados de tabacos que forem contrabandeados, pirateados, falsificados, corrompidos ou adulterados sem autorização e registros da ANVISA e da Receita Federal, independentemente da sua quantidade.” (NR)

“Art. 34.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem fabrica, adquire, utiliza, transporta, oferece, vende, distribui, entrega a qualquer título, possui, guarda ou fornece, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de fumígenos e outros derivados de tabacos que forem contrabandeados, pirateados, falsificados, corrompidos ou adulterados sem autorização e registros da ANVISA e da Receita Federal, independentemente da sua quantidade.” (NR)

“Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34, caput e parágrafo único, desta Lei:

.....” (NR)

“Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34, caput e parágrafo único, desta Lei:

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 24/11/2024 12:26:14.547 - Mesa

PL n.4495/2024

“Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34, caput e parágrafo único, desta Lei:

.....” (NR)

“Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34, caput e parágrafo único, a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

.....” (NR)

“Art. 49. Tratando-se de condutas tipificadas nos arts. 33, caput e § 1º, e 34, caput e parágrafo único, a 37 desta Lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.” (NR)

“Art. 56.

§ 1º Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos arts. 33, caput e § 1º, e 34, caput e parágrafo único, a 37 desta Lei, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o afastamento cautelar do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 24/11/2024 12:26:14.547 - Mesa

PL n.4495/2024

“Art. 59. Nos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34, caput e parágrafo único, a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 60-B. Tratando-se de condutas tipificadas no inciso V do art. 33 e no parágrafo único do art. 34, o juiz poderá, em caráter cautelar, determinar a suspensão do alvará de funcionamento de estabelecimento que comercialize ou fabrique os produtos fumígenos e outros derivados de tabacos de origem ilícita.

Parágrafo único. Na sentença condenatória, o juiz poderá declarar a cassação definitiva do alvará de funcionamento que se refere o caput, bem como determinar a inaptidão do respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), impedindo a continuidade das atividades comerciais.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

É mais que urgente a necessidade de se estabelecer medidas mais rigorosas ao combate à importação, fabricação e comercialização de cigarros e derivados de tabaco ilegais no Brasil, uma vez que a prática representa uma grave ameaça à sociedade brasileira e suas consequências são tão devastadoras quanto aquelas causadas pelo narcotráfico.

Atualmente, a indústria de cigarros ilegais tem sido uma das principais fontes de financiamento do crime organizado, que utilizam os lucros para expandir suas atividades ilícitas. O impacto negativo desse crime em várias esferas exige um tratamento mais severo, que leve em consideração seu papel na sustentação das organizações criminosas, seu prejuízo financeiro ao Estado e os danos causados à coletividade.

Essas organizações operam de vários modos, entre eles pelo contrabando de cigarros de marcas estrangeiras vendidas ilegalmente no país, tendo como atrativo o baixo preço, haja vista que não incidem os impostos dos cigarros legais. Em outros casos, os cigarros e derivados de tabaco ilegais são fabricados de forma clandestina no território nacional, com a finalidade de reduzir custos e riscos da logística internacional.

Nesse sentido, verifica-se uma distorção jurídica na atribuição de um tratamento penal mais brando ao comércio e contrabando de cigarros ilegais, em comparação àquele dado ao tráfico de drogas, quando ambas as condutas envolvem o comércio de produtos que afetam diretamente a saúde e a segurança da população. Com as alterações ora propostas, o sistema judiciário passará a tratar com a mesma seriedade aqueles que lucram explorando a vulnerabilidade da população e alimentando redes de criminalidade organizada.





Além disso, enquanto as empresas que operam dentro da legalidade são obrigadas a cumprir rigorosos requisitos fiscais, sanitários e ambientais, os traficantes de cigarro ilegal lucram sem arcar com essas responsabilidades, gerando uma competitividade desleal no mercado de cigarros, o que leva a perdas de empregos formais e ao enfraquecimento da indústria nacional.

Exatamente por não passarem pela fiscalização sanitária, a exposição aos riscos à saúde do consumidor são ainda mais severos do que aqueles identificados nos cigarros legalizados. Isto porque podem conter substâncias tóxicas em concentrações desconhecidas, aumentando os riscos de doenças graves, como câncer e problemas respiratórios.

Segundo estudo publicado pelo Ipec, em 2023, os brasileiros fumaram 108,7 bilhões de cigarros. Deste total, 36%, ou 39 bilhões de unidades, eram cigarros ilegais, o que, além do evidente risco à saúde humana, representa um enorme prejuízo para o Estado, que perde dezenas de bilhões de reais em arrecadação de impostos para o contrabando desses produtos.

Ao ignorar a gravidade desse crime, o Brasil permite que essa perda de receita comprometa a eficiência dos serviços públicos em áreas essenciais, tais como educação, saúde e segurança, prejudicando o acesso pela população a direitos básicos.

Ademais, o comércio de cigarros ilegais no Brasil provoca também a desestabilização nas fronteiras, pois, assim como no caso de tráfico de entorpecentes, envolve rotas internacionais e fronteiras vulneráveis. Desse modo, um aumento da vigilância e da repressão aos contrabandistas, além de dificultar a entrada do cigarro ilegal, ocasiona também no aumento do combate ao fluxo de outros produtos ilícitos, como drogas e armas, já que muitas dessas redes criminosas operam de forma interligada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

A equiparação do tráfico de produtos fumígenos e outros derivados de tabacos ilegais ao crime de tráfico de drogas é, portanto, uma medida necessária para o enfraquecimento e o combate ao crime organizado, sustentado pelo comércio clandestino, bem como para proporcionar a redução do impacto social e sanitário do cigarro ilegal e um ambiente mais justo para a indústria nacional.

Sala das Sessões, em de outubro de 2024.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249770270400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

